

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º É proibida a utilização de aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas.

§ 1º Não são abrangidas pela proibição constante do caput deste artigo a utilização de emissores de raios laser com a finalidade de produção de efeitos luminosos em apresentações ou espetáculos ou meio auxiliar em palestras e conferências.

Art. 2º A utilização de aparelhos emissores de raio laser, em desacordo com a presente lei, constitui-se em infração penal, a seguir tipificada:

Utilização Indevida de Aparelho Emissor de Raio Laser

“Utilizar aparelho emissor de raios laser em cinemas, teatros, ginásios de esporte, praças esportivas e demais locais onde estejam sendo realizadas apresentações culturais, esportivas ou de diversão e lazer, públicas ou privadas, desde que não seja com a finalidade de produção de efeitos luminosos, em apresentações ou espetáculos, ou como meio auxiliar, em palestras e conferências.

Pena: perda do aparelho e detenção de um a três meses.

§ 1º Se da utilização do aparelho resultar crime tipificado no Código Penal, aplica-se a pena correspondente ao crime cumulativamente com a pena prevista neste artigo.

§ 2º Se o responsável pela utilização indevida do aparelho emissor for:

I - criança, a ela se aplicará o disposto no art. 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - adolescente, a ele se aplicará as medidas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º A aplicação, ao menor infrator, das medidas correcionais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não afasta a responsabilização civil dos pais ou responsáveis.”

Art. 3º Entra lei em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de Maio de 2004.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator